



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL
RELATOR(A) DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO
GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral nº 0600156-72.2021.6.21.0045

Procedência: SANTO ÂNGELO

Polo ativo: JACQUES GONÇALVES BARBOSA

VOLNEI SELMAR TEIXEIRA

MAURICIO FRIZZO LOUREIRO

CLEUSA TERESINHA DE MELO

PEDRO SILVESTRE PERKOSKI WASZKIEWICZ

Polo passivo: JUÍZO ELEITORAL DA 45ª ZONA ELEITORAL

Relator(a): DES. JOSÉ FRANCISCO MOESCH

PARECER

EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. JUIZ ELEITORAL. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. PRELIMINAR. PERDA DO OBJETO. FIM DO BIÊNIO. JURISPRUDÊNCIA DO TSE. MÉRITO. ALEGAÇÃO DE QUE MEMBRO DO JUDICIÁRIO (EXCEPTO) E MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ATUARAM EM CONJUNTO NO ÂMBITO DE PPE E AIJE, EM RAZÃO DO PRIMEIRO TER DEFERIDO REQUERIMENTOS DEDUZIDOS PELO SEGUNDO EM GRUPO DE *WHATSAPP*. INTERESSE NO JULGAMENTO DO FEITO. CPC, ART. 145, IV. NÃO DEMONSTRAÇÃO. GRUPO DE *WHATSAPP* INTEGRADO POR DIVERSOS SERVIDORES PÚBLICOS COM ATUAÇÃO NA SEARA ELEITORAL, INCLUINDO INTEGRANTES DA BRIGADA MILITAR E DO CARTÓRIO ELEITORAL. URGÊNCIA NA PRESERVAÇÃO DE PROVAS. QUALIDADE DAS PROVAS OBTIDAS NA FORMA DESCRITA A SER DISCUTIDA EM PROCEDIMENTO PRÓPRIO. PARECER, PRELIMINARMENTE, PELA PERDA DO OBJETO; E, NO MÉRITO, PELA IMPROCEDÊNCIA DA EXCEÇÃO.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

I – RELATÓRIO.

Trata-se de exceção de suspeição, com pedido liminar de sobrestamento do processo principal, ajuizada por JACQUES GONÇALVES BARBOSA, reeleito Prefeito de Santo Ângelo no pleito 2020, e outras quatro pessoas, em face de membro da magistratura com atuação perante o Juízo Eleitoral da 45ª Zona Eleitoral de Santo Ângelo (Exma. Sra. Juíza Marta Martins Moreira), em razão de sua atuação na Ação de Investigação Judicial Eleitoral nº 0600903-56.2020.6.21.0045, mais especificamente quanto ao deferimento de requerimentos formulados pelo membro do Ministério Público durante o procedimento preparatório eleitoral que culminou no ajuizamento da referida AIJE, bem como à condução do referido processo judicial.

Conforme pormenorizadamente relatado na decisão de ID 44440683, *“os autores questionam a imparcialidade da magistrada em razão de suposta ‘ação conjunta, indissociável e vinculada ao Ministério Público’, o que evidenciaria a hipótese do art. 145, inc. IV, do Código de Processo Civil, ao legitimar atos persecutórios direcionados aos requerentes. Narram que a juíza eleitoral ‘se consorciou em grupo de whatsapp’ com o Ministério Público Eleitoral, e que pedidos e decisões foram proferidos por meio do aplicativo, ‘longe de qualquer controle jurisdicional, que só foi reduzida a termo depois’. Aduzem que ‘nenhuma outra operação foi realizada ao longo da campanha contra qualquer outra coligação usando desse expediente, demonstrando a parcialidade com que a Justiça Eleitoral se portou’, e que pedidos feitos pelo aplicativo teriam sido prontamente deferidos, sem ponderação. Narram a existência de pedido verbal e deferimento de ordem de busca e apreensão. Ao final, requerem o acolhimento da exceção de suspeição e, liminarmente, a suspensão da tramitação do processo principal até o julgamento definitivo do pedido. Juntam documentos”.*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A magistrada excepta não reconheceu a suspeição e ordenou a remessa do incidente a esse egrégio Tribunal Regional Eleitoral (ID 44365783). Justificou que *“não possui vinculação pessoal com as partes e procuradores envolvidos no processo, seja de amizade, inimizade ou qualquer outro vínculo”*. Pontuou que o objetivo dos autores é retardar o andamento do feito principal, bem como alcançar o reconhecimento da ilegalidade das provas obtidas mediante decisões por ela prolatadas. Acrescentou que a Justiça Eleitoral recebeu informação de irregularidades na entrega de cestas básicas na Secretaria de Assistência Social, tendo expedido mandado de verificação e solicitado à Brigada Militar que realizasse o acompanhamento da diligência. Essa última solicitação foi feita em grupo de Whatsapp também integrado pelo Promotor Eleitoral, o qual, tomando ciência da diligência, compareceu ao local pessoalmente e realizou requerimentos com a finalidade de preservação de provas. Adicionou não ver como *“isso (mensagem de solicitação de acompanhamento policial e requerimentos orais do Ministério Público) poderiam gerar quebra de imparcialidade deste Juízo”*. E, ainda, que *“o mencionado grupo de whatsapp tinha a única e exclusiva finalidade de dar efetividade ao cumprimento das decisões judiciais e jamais discutir questões jurisdicionais”*. Destacou que *“se quisesse o Juízo e o Ministério Público fazer atuação conjunta não usariam de grupo com a presença da Chefe do Cartório, dos Delegados de Polícia e do Comandante da Brigada Militar”*. Finalmente, pondera que *“os requerimentos feitos pelo Promotor, ainda que orais, estão devidamente juntados no processo”*.

No âmbito dessa egrégia Corte, o processo foi distribuído por prevenção ao Des. Eleitoral Francisco José Moesch (ID 44424733), em razão da relatoria prévia do Mandado de Segurança nº 0600141-44.20216.21.00, manejado contra decisão proferida na exceção de suspeição proposta contra o membro do Ministério Público pelos mesmos fatos que ensejaram a propositura do presente feito.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Também no âmbito desse egrégio Tribunal, os autores apresentaram petição (ID 44413283) alegando que a magistrada excepta proferiu decisão saneadora na Ação de Investigação Judicial Eleitoral nº 0600903-56.2020.6.21.0045, então em fase de instrução, novamente com parcialidade. Reiteraram o pedido liminar de sobrestamento da referida ação principal.

O Exmo. Des. Relator, em decisão datada de 25-ago (ID 44440683), indeferiu o pedido liminar tendo em vista que: (i) a juíza excepta *“encerrará seu biênio na 45ª Zona Eleitoral em 09.09.2021 e que se encontra em tramitação o procedimento de designação do novo juiz eleitoral (SEI n. 0002810-49.2019.6.21.8000, com dois candidatos habilitados)”*; e (ii) não há probabilidade de julgamento do mérito da ação principal pela juíza supostamente suspeita, *“considerando o atual estágio da instrução processual e a proximidade do encerramento do período de sua designação para a jurisdição eleitoral”*.

Sequencialmente, vieram os autos com vista à Procuradoria Regional Eleitoral, para emissão de parecer.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

II.1 – Preliminar: perda do objeto.

Preliminarmente, observa-se que a presente exceção de suspeição perdeu seu objeto, tendo em vista que, conforme informado na decisão de ID 44365783 e reiterado na decisão de ID 44440683, o biênio da magistrada excepta encerrar-se-ia no início do mês de setembro (09.09.2021), prazo esse que já se encontra findo.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

O Tribunal Superior Eleitoral registra julgados no sentido proposto, dos quais destaca-se, *mutatis mutandi*, o seguinte precedente:

AGRAVO REGIMENTAL. Recurso Especial. Embargos protelatórios. Prazo recursal. Suspensividade. Ausência. Exceção de Suspeição. Perda de objeto.

Perde utilidade a exceção de suspeição quando o excepto deixa de integrar o Colegiado.

Os Embargos Declaratórios considerados protelatórios não interrompem o prazo recursal.

(Recurso Especial Eleitoral nº 21626, Relator(a) Min. Gomes de Barros, Publicação: DJ - Diário de Justiça, Data 21/10/2005, Página 100)

Destarte, preliminarmente, tem-se que deve ser reconhecida a perda do objeto da exceção de suspeição.

II.2 – Mérito: improcedência.

No mérito, os excipientes não conseguiram demonstrar a existência de interesse do membro da magistratura excepto no andamento da Ação de Investigação Judicial Eleitoral nº 0600903-56.2020.6.21.0045.

O art. 145, inciso IV, do Código de Processo Civil, com base no qual foi apresentada a exceção de suspeição, tem a seguinte redação:

Art. 145. Há suspeição do juiz:

(...)

IV - interessado no julgamento do processo em favor de qualquer das partes.

De acordo com a petição inicial, a magistrada excepta teria interesse no julgamento da referida ação eleitoral do modo favorável ao seu autor, Promotor de Justiça com atuação eleitoral, por ter deferido medidas referentes à busca e



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

apreensão de provas em procedimento preparatório eleitoral prévio à referida ação, de modo informal, em grupo de *WhatsApp*.

Os documentos anexos à petição inicial afastam a referida tese. Primeiramente, observa-se que não há nenhum indício (sequer alegação) de que o referido grupo de *WhatsApp* tenha sido formado com o intuito de acompanhar ou discutir o específico procedimento preparatório eleitoral que culminou na Ação de Investigação Judicial Eleitoral nº 0600903-56.2020.6.21.0045. Ao contrário, tratou-se de grupo formado por servidores públicos integrantes de diversos órgãos com atuação na seara eleitoral (incluindo Polícia Civil e Brigada Militar), e que a toda evidência objetivava conferir agilidade à fiscalização do processo eleitoral como um todo (no âmbito da 45ª Zona Eleitoral). Conforme bem pontuado pela magistrada excepta, se houvesse qualquer interesse pessoal dela ou do membro do Ministério Público no caso em questão, certamente que tratariam das medidas a serem adotadas de modo privado (o que não se verificou), e não em grupo integrado por diversos outros servidores públicos.

De outro norte, no que concerne à alegação de que os pedidos referentes às buscas e apreensões deduzidos pelo membro do Ministério Público e deferidos pela magistrada excepta pela via do *WhatsApp* não teriam sido formalizados de maneira apropriada, trata-se de questão que diz respeito à qualidade das provas (validade ou invalidade) e que, portanto, deve ser alegada e discutida na seara própria, qual seja a própria Ação de Investigação Judicial Eleitoral nº 0600903-56.2020.6.21.0045. Decisão desconforme ao interesse da parte ou eventual *error in procedendo* não constituem causas de suspeição, nem se confundem com imparcialidade.

Logo, porque não existem elementos concretos a indicar que a magistrada excepta tenha qualquer interesse no andamento da ação principal, o indeferimento da exceção de suspeição é medida que se impõe.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

III – CONCLUSÃO.

Em face do exposto, o Ministério Público Eleitoral opina, preliminarmente, pela perda do objeto da presente exceção de suspeição; e, no mérito, pelo seu indeferimento.

Porto Alegre, 2 de outubro de 2021.

José Osmar Pumes
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL